



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.004430/2008-23  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.229 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** PIS/COFINS - AUTUAÇÃO REFLEXA  
**Recorrente** RICARDO HAIDAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Data do fato gerador: 31/12/2002

PIS/COFINS. DECADÊNCIA.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, não havendo prévio pagamento, o *dies a quo* para contagem da decadência é, nos termos do art. 173, I, do CTN o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN). Nos termos do art. 124, I, do CTN, respondem solidariamente pelos tributos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

06/08/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.004430/2008-23  
Acórdão n.º **1802-002.229**

**S1-TE02**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Henrique Heiji Ermano, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, reflexos de autuação relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que é objeto do processo nº 10890.004431/2008-78.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 06-31.502, às fls. 476 a 499:

*Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado - responsável tributário da extinta PORTÃO GOLDEN BINGO, foram lavrados os autos de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS (fls. 429/438), no qual se exige o recolhimento de R\$ 10.243,29 de PIS, R\$ 7.682,37 a título de multa de lançamento de ofício (75%), além dos acréscimos legais; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 439/449), no qual se exige o recolhimento de R\$ 50.851,57 de Cofins, R\$ 38.138,61 a título de multa de lançamento de ofício (75%), além dos acréscimos legais.*

*Os lançamentos foram motivados em virtude de diferença verificada entre os valores declarados em DCTF e os apurados como receita omitida (depósitos em conta corrente bancária não comprovados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996) pela empresa Portão Golden Bingo, nos períodos de apuração de 01 a 12/2001 e de 01 a 12/2002, estando o enquadramento legal dado mencionado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 433, 434, 438 e 448).*

*O Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 424/428) descreve a apuração das irregularidades e fornece a fundamentação da autuação, extraíndo-se a seguinte síntese dos fundamentos ali mencionados.*

*Tendo sido constituída em 27/12/2000, com o objetivo de administrar concursos de prognósticos, locação de jogos eletrônicos, promoção de eventos artísticos, restaurante e lanchonete, a empresa PORTÃO GOLDEN BINGO LTDA. encontrava-se “extinta de fato” durante os trabalhos de fiscalização, porém, não procedeu à liquidação regular, não tendo apresentado a DIPJ relativa ao encerramento.*

*Com base no art. 135. III. do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966 - CTN) e de acordo com o art. 5º do Decreto-lei nº 1.598. de 1977, em caso de dissolução irregular, respondem pessoalmente pelos tributos devidos os sócios com poderes de administração, razão pela qual o lançamento foi efetuado sobre*

*a pessoa física de Ricardo Haidar, que é o único sócio com poderes de administração, segundo a última alteração contratual registrada.*

*Os lançamentos identificam também o sujeito passivo Samir Haidar como responsável solidário pelo crédito tributário, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária (fl. 465), pelos seguintes motivos:*

*a) foi-lhe outorgada procuração que lhe confere “gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os bens, negócios, haveres e interesses do outorgante, (...)”, inclusive a empresa Portão Golden Bingo Ltda e movimentar contas bancárias. Esta procuração faz parte dos documentos cadastrais da empresa junto ao Banco Sudameris;*

*b) Samir Haidar praticou atos de gestão como emitir cheques pela empresa e outorgar poderes de movimentação da conta da empresa para a gerente-financeira Kadige Haidar. Neste documento, Samir Haidar declara-se “titular da conta corrente em nome da empresa Portão Golden Bingo Ltda”; e*

*c) Samir Haidar era efetivamente do ramo de bingos. Foi sócio-fundador e administrador da empresa Portão Entretenimento Ltda, cujo nome de fantasia era exatamente o mesmo nome de fantasia da empresa Portão Golden Bingo, ambas situadas no mesmo endereço cadastral e tendo as mesmas atividades como objeto social. Por sinal, Samir Haidar retirou-se também daquela sociedade, cedendo suas cotas para as mesmas pessoas que também foram sócias desta, inclusive, a partir de 14/03/2002, o sócio-gerente de direito Ricardo Haidar.*

*Os lançamentos referem-se a receitas presumivelmente omitidas em razão de existirem depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, conforme o art. 42 da Lei nº 9.430/96, demonstrados às fls. 396/423, e que compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins, a teor do art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995.*

*Consta que foram também lavrados autos de infração de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e Cofins no PAF nº 10980.004429/2008-07 e auto de infração de CSLL no PAF nº 10980.004431/2008-78.*

*O contribuinte Ricardo Haidar foi cientificado Por Edital em 23/04/2008 (fl. 452), começando a correr o prazo para a apresentação da impugnação no dia seguinte, e o sujeito passivo solidário Samir Haidar foi cientificado pela via postal em 15/04/2008 (fl. 455).*

*Irresignado, Samir Haidar, por intermédio de sua representante legal (fls. 462/463), apresentou a impugnação de fls. 458/461. em 12/05/2008, na qual insurge-se contra a autuação expondo os argumentos a seguir descritos em síntese.*

*Ponderando sobre a impossibilidade da responsabilidade solidária como pretendida, diz que nem mesmo o STJ permite a inclusão dos sócios no pólo passivo por dívida da sociedade em ação executiva. Ressalta que sequer era sócio da empresa objeto da ação fiscal, muito menos a responsabilidade por instrumento de procuração pode estender a solidariedade pretendida.*

*Argumenta que a desconsideração da personalidade jurídica só seria cabível se caracterizada a manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto (Teoria Maior da Desconsideração), conforme o art. 50 do Código Civil. Entretanto, no caso em tela, não se aplica, pois o encerramento das atividades aconteceu de forma abrupta em razão de determinação legal e judicial, sem que a vontade do contribuinte concorresse para isso. Afirma que a procuração recebida do sócio Ricardo Haidar foi revogada (rectius, o mandato outorgado por meio da procuração), por telefone, antes de qualquer iniciativa fiscal.*

*Ao final, menciona a distinção entre Representação e Mandato e requer a sua exclusão do pólo passivo, além da prescrição de todos os fatos geradores ocorridos entre 2000 e 2002.*

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002*

**LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.**

*Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, por meio da Súmula Vinculante n.º 8, editada pelo STF, e observando o prazo quinquenal de decadência estabelecido no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, pela inexistência de pagamento antecipado, cancela-se a exigência científica ao sujeito passivo após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE.**

*Quando a responsabilização solidária não se fundamenta em mero inadimplemento, mas sim em um conjunto probatório suficiente a convencer que o sujeito era sócio e administrador de fato da empresa, com simulação nocente é possível a sua inclusão no pólo passivo da relação jurídico-tributária.*

**SOLIDARIEDADE PASSIVA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTITUTOS DIVERSOS.**

*A desconsideração da personalidade jurídica é uma espécie de sanção pelo ato ilícito consistente no abuso da personalidade; enquanto a solidariedade é determinada pelo interesse comum*

*na situação que constitui o fato gerador do tributo, independentemente de ter havido ato ilícito ou não.*

*DESNECESSIDADE DE O FISCO PROCEDER À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.*

*A Administração Tributária não precisa desconsiderar a personalidade jurídica porque o “terceiro” que iria ser responsabilizado em função da desconsideração não é um terceiro no que concerne à relação tributária, mas sim é seu integrante.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformado com essa decisão, da qual tomou ciência em 21/06/2011, Samir Haidar (CPF nº 609.926.389-68), na condição de sujeito passivo solidário, apresentou em 12/07/2011 o recurso voluntário de fls. 496 a 499, repisando os argumentos apresentados anteriormente na fase de impugnação.

Ele pede a procedência do recurso para que seja excluída a responsabilidade tributária e afastada a exigência dos valores referentes ao crédito tributário relativo ao período de 12/2002.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a controvérsia abrange lançamento a título de PIS e COFINS. O crédito tributário que remanesce em litígio no presente processo diz respeito apenas ao período de apuração de dezembro/2002.

O lançamento das referidas contribuições é decorrente de autuação relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tratada no processo nº 10890.004431/2008-78.

A exigência de PIS e COFINS está fundamentada nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento da CSLL nos trimestres dos anos-calendário 2001 e 2002, ou seja, depósito bancário com origem não comprovada - omissão de receitas.

A Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR já reconheceu a decadência da maior parte desses lançamentos, mantendo apenas os créditos tributários com fatos geradores ocorridos em 31/12/2002.

O recurso voluntário sob exame foi apresentado por Samir Haidar, intimado da exigência na condição de sujeito passivo solidário.

Os argumentos do Recorrente não refutam os sólidos fundamentos da decisão recorrida, pelo que os adoto também neste voto:

### **Decadência**

*A matéria encontrava-se disposta no art. 45 da Lei nº.8.212, de 24 de julho de 1991, que, para as contribuições sociais especificadas em seu art. 11, parágrafo único, autorizava a constituição do crédito tributário no prazo de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*No entanto, o STF, analisando o referido art. 45, no exercício do controle difuso da constitucionalidade das normas, concluiu que tal dispositivo violava o art. 146, III, "b" da Constituição Federal. Em conseqüência, foi publicada, em 20 de junho de 2008, a Súmula Vinculante n.º 8, nos seguintes termos:*

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

*Sobre a súmula vinculante, dispõe a Constituição, em seu art. 103-A, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, que:*

[...]

*Considerando que o efeito vinculante da Súmula n.º 8 surge para a Administração Pública Direta desde a data de sua publicação, é forçoso concluir-se pela impossibilidade, a partir de 20 de junho de 2008, da aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 1991, à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo.*

[...]

*Sendo assim, cabe a aplicação da regra de decadência prevista nos artigos 150 § 4º e 173 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:*

[...]

*Afastada, portanto, a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, a partir da decisão do STF, a decadência de todas as contribuições sociais deve ser apreciada com fulcro nas regras estatuídas pelos arts. 150. § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional -CTN.*

*Tratando-se, no caso, de contribuição que não houve indicação de pagamento, não se aplica o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, já que é o pagamento antecipado pelo obrigado que extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, como estabelecido pelo § 1º desse mesmo dispositivo. Nessa situação, justifica-se a utilização da regra do art. 173, inciso I, do mesmo Código, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aliás, esse é o entendimento contido no Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 1º de agosto de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao analisar a Súmula Vinculante nº 8 do STF.*

*Portanto, em relação ao lançamento de ofício de créditos relativos aos fatos geradores compreendidos entre 31/01/2001 e 30/11/2002, cuja exigência poderia ser efetuada a partir de seu vencimento, ocorrido em 13/12/2002, considerando a data do último fato gerador, o termo inicial de contagem do prazo decadencial se deu em 01/01/2003. Desse modo, na data da ciência do lançamento, ocorrido em 15/04/2008, já havia ultrapassado o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 173, I, do CTN, devendo, por isso, serem canceladas as exigências respectivas, nos montantes de R\$ 9.845,88 de PIS e R\$ 49.017,37 de Cofins, além da multa de ofício e encargos legais.*

*Por outro lado, em relação ao lançamento de ofício de créditos relativos ao fato gerador de 31/12/2002, tem-se como início de contagem do prazo decadencial 01/01/2004, considerando que o*

*vencimento das obrigações do PIS e da Cofins se deu em 15/01/2003, não há que se falar em decadência do lançamento.*

### ***Sujeição Passiva Solidária***

*A impugnação apresentada pelo interessado Samir Haidar visa excluí-lo do âmbito da sujeição passiva determinada pela autoridade autuante, além de ter atacado a materialidade do lançamento, alegando já estarem “prescritos” (sic) os créditos tributários referentes aos anos-calendário 2000 a 2002 (sic).*

*Considera impossível a determinação da responsabilidade solidária tal qual efetuada pela autoridade fiscal e, no afã de demonstrar seu ponto de vista, arrola seus argumentos.*

*Inicialmente, é de se rejeitar a alegação de que o STJ não permite a inclusão dos sócios no pólo passivo por dívida da sociedade na ação executiva, por total impertinência da acertada jurisprudência daquele sodalício. A fiscalização não o incluiu no pólo passivo em razão do mero inadimplemento. Conforme é esclarecido no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal - TVEAF, o interessado era o proprietário e administrador de fato do empreendimento. Eis a razão pela qual foi incluído como responsável solidário e não o mero inadimplemento. As alegações pertinentes, independentemente da sua procedência ou não, são aquelas que se referem ao status de administrador e sócio de fato do impugnante, e não a mera alegação de que não podem os sócios ser incluídos no pólo passivo como responsáveis pelo inadimplemento, porque não se trata de responsabilização decorrente dessa situação.*

*Pondera o impugnante que não era sequer sócio da empresa e que o fato de ter tido procuração não pode lhe estender a responsabilidade tributária.*

*Os elementos coligidos pela fiscalização são suficientes a formar a convicção de que Samir Haidar era sócio de fato e administrador da empresa Portão Golden Bingo. O conjunto probatório é robusto e não foi atacado eficazmente pelo impugnante em seus argumentos.*

*Conforme mencionado do TVEAF, Samir Haidar foi sócio-fundador e administrador de empresa de bingo que possuía exatamente o mesmo nome de fantasia da empresa Portão Golden Bingo, cuja atividade era também exatamente a mesma. Também o endereço de funcionamento das duas empresas era exatamente o mesmo. Tais fatos demonstram que, de fato, trata-se da exploração do mesmo empreendimento por duas pessoas jurídicas distintas. Samir Haidar se retirou da sociedade que foi sócio-fundador, cedendo suas quotas para exatamente as mesmas pessoas que também foram sócias da empresa Portão Golden Bingo, inclusive, a partir de 14/03/2002, o sócio administrador formal estampado no contrato social, Ricardo Haidar.*

*Tais fatos isolados não seriam determinantes. Porém, está comprovado que Samir Haidar administrou a empresa Portão Golden Bingo. Foi-lhe outorgado mandato, por meio de procuração, em que tinha poderes amplos e irrestritos (“gerais e ilimitados”) para administrar a empresa e movimentar contas bancárias respectivas. E a fiscalização demonstrou que efetivamente Samir Haidar fez uso do mandato para praticar atos de gestão da empresa, emitindo cheques e outorgando poderes parciais a sua gerente financeira, Kadige Haidar. Inclusive, no instrumento de procuração a ela, Samir Haidar declara-se “titular da conta corrente em nome da empresa Portão Golden Bingo Ltda”.*

*Todo esse conjunto probatório convence que houve efetivamente uma simulação, utilizando-se Samir Haidar de interposta pessoa para figurar como responsável meramente formal da pessoa jurídica.*

*Portanto, a afirmativa expendida de que o impugnante “sequer era sócio da empresa” resta elidida pela comprovação de que era sócio de fato e administrador da empresa.*

*Não foi a sujeição passiva solidária determinada meramente em razão da existência da procuração que lhe foi outorgada, como parece pretender dizer o impugnante, mas sim em razão de um conjunto probatório no qual a procuração é um importante componente, mas não o único.*

*Em seguida, argumenta que a “desconsideração da personalidade jurídica” só seria cabível se caracterizada manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto, segundo a chamada “teoria maior” da desconsideração, tudo conforme o art. 50 do Código Civil.*

*Acontece que a fiscalização não procedeu a qualquer desconsideração da personalidade jurídica.*

*A desconsideração da personalidade jurídica é instituto em tudo diferente da solidariedade passiva. Enquanto esta é a coobrigação de várias pessoas em uma única e indivisível relação obrigacional, a desconsideração da personalidade jurídica acontece em situações jurídicas nas quais há uma responsabilidade obrigacional da pessoa jurídica e, em razão de ter havido “abuso da personalidade jurídica”, o Direito autoriza desconsiderá-la para responsabilizar sucessivamente os responsáveis pelos atos da pessoa jurídica que ensejaram a relação obrigacional, normalmente os sócios e/ou administradores, subsidiariamente, em caso de insolvência da pessoa jurídica.*

*Enquanto a solidariedade é prevista no art. 264 do Código Civil, já transcrito acima, a desconsideração da personalidade jurídica, como aponta o impugnante, repousa no art. 50 do mesmo diploma, assim escrito:*

*A desconsideração da personalidade jurídica é uma espécie de sanção pelo ato ilícito consistente no abuso da personalidade; enquanto a solidariedade é determinada pelo interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo, independentemente de ter havido ato ilícito ou não.*

*Diga-se mais: ainda que a situação de interesse comum na ocorrência do fato gerador envolva um abuso da personalidade jurídica, ao estabelecer a solidariedade das pessoas que têm o interesse comum, o art. 124, I, do CTN determinou a sujeição passiva solidária, plural, de maneira que a responsabilidade advém diretamente da relação entre a pessoa e o fato gerador, e não é uma consequência do abuso de personalidade.*

*A Administração Tributária não precisa desconsiderar a personalidade jurídica porque o “terceiro” que iria ser responsabilizado em função da desconsideração não é um terceiro na relação tributária, mas sim é um integrante da mesma.*

*Aliás, na mesma trilha, o Fisco não precisa anular os atos jurídicos simulados pelo contribuinte. No campo eminentemente privado, o ato simulado (nocente) é anulável. Todavia, no âmbito do Direito Tributário, a consequência atribuída ao ato simulado nocente é diferente da anulabilidade — que opera efeitos no plano da validade — mas sim acontece no plano da eficácia: os atos simulados não têm eficácia contra o Fisco. Assim sendo, não precisa este demandar judicialmente a anulação dos atos simulados para propiciar a extraversão. em outros termos, o aparecimento do ato dissimulado, realmente praticado.*

*Precisas as palavras de Heleno Torres:*

*A Administração Tributária não tem nenhum interesse direto na desconstituição dos atos simulados, salvo para superar-lhes a forma, visando a alcançar a substância negocial que se revela no negócio dissimulado, nos casos de simulação relativa, ou no vazio negocial, nas hipóteses de simulação absoluta..... é despiciendo que tais atos sejam considerados vá/idos ou nulos, eficazes ou ineficazes nas relações privadas entre os simuladores, nas relações entre simuladores e terceiros ou nas relações entre terceiros com interesses conflitantes. Eles são simplesmente inoponíveis à Administração, cabendo a esta o direito de superação, pelo regime de desconsideração do ato negocial, da personalidade jurídica ou da forma apresentada, quando em presença do respectivo “motivo” para o ato administrativo: o ato simulado. [TORRES, Heleno. Direito Tributário e Direito Privado, São Paulo: RT. 2002, p. 371]*

*Portanto, improcede a alegação de que teria havido indevida desconsideração da personalidade jurídica.*

*Por fim, resta impertinente, inverossímil e improcedente a alegação de que a procuração (na verdade, o mandato*

*concedido por meio da procuração) teria sido revogada por telefone pelo outorgante Ricardo Haidar antes de iniciada a ação fiscal.*

*Impertinente porque a revogação após a ocorrência dos fatos geradores não afeta a responsabilidade em razão dos fatos contemporâneos à sua ocorrência. E como está provado que o impugnante utilizou-se do mandato para efetivamente gerir a empresa, a eventual revogação “por telefone” teria sido procedida posteriormente - a despeito de o impugnante não dizer em qual data tal teria acontecido. Assim, a alegação, ainda que fosse admitida como hábil e verdadeira, não desconstituiria a responsabilidade solidária.*

*Outrossim, a mera alegação de revogação “por telefone” de um instrumento formal de mandato, uma procuração, feita por escritura pública, lavrada pela Tabeliã, é não apenas inverossímil como também improcedente.*

*O Código Civil estabelece o seguinte regramento a respeito da determinação de poderes de administração para não-sócios por meio de ato separado (diferente) do contrato social, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada:*

*Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.*

*§1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.*

*§2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.*

*A lei determina a forma escrita como indispensável ao ato de designação de administrador das sociedades limitadas, exigindo, ainda, a averbação de sua nomeação no registro público competente, in casa, na Junta Comercial.*

*Os poderes de administração são conferidos por meio do contrato de mandato, instrumentalizado por procuração, quando feito por escrito. O Código Civil assim estabelece:*

*Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.*

*(...)*

*Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite*

*mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.*

*Percebe-se claramente que a forma da concessão do mandato, vulgarmente conhecida como "concessão da procuração" (que é apenas o seu instrumento), deve ser a mesma forma exigida para o ato a ser praticado, não se admitindo concessão verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito. Como visto no art. 1062 do próprio Código Civil, os poderes de administração exigem não apenas a forma escrita como também o registro da designação no órgão de registro público competente.*

*De fato, a procuração de fls. 14/15 foi registrada na Junta Comercial do Paraná, como sói acontecer para que tenha os efeitos jurídicos desejados. Como nestes autos foi inserta cópia autenticada da procuração, não contou o registro da Junta Comercial, que foi apostado no verso da segunda folha da procuração: porém, o registro pode ser comprovado pela leitura do original, que se encontra na fl. 15 dos autos do processo nº 10980.004429/2008-07.*

*Finalmente, o diploma de Direito Privado determina que a revogação de um contrato deve ser feita pela mesma forma exigida para a constituição do contrato, in verbis:*

*Ari. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.*

*Assim, resta cabalmente demonstrado a inadmissibilidade de uma "revogação verbal" e "por telefone" dos poderes de administração conferidos por meio da procuração em tela.*

*Isso posto, é de se julgar procedente em parte o lançamento, para declarar a decadência relativa aos períodos de apuração de 01/2001 a 11/2002 e manter o crédito tributário relativo ao período de apuração de 12/2002, nos valores de R\$ 397,41 de PIS e R\$ 1.834,20 de Cofins, além da multa de ofício e acréscimos legais, bem como manter a responsabilidade solidária do impugnante.*

Como já mencionado, a Delegacia de Julgamento já excluiu grande parte do lançamento em razão de decadência. Para o PIS e a COFINS (que são objeto destes autos), só foi mantido o lançamento para o período de apuração de dezembro/2002.

Na ausência de pagamento, realmente deve ser aplicado o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, para fins de contagem da decadência. Correta, portanto, a decisão de primeira instância administrativa.

Quanto à questão da responsabilidade tributária, restou caracterizado que Samir Haidar era quem efetivamente praticava atos de gestão da empresa. A alegada revogação posterior da procuração que lhe outorgava poderes para praticar tais atos em nada interfere no vínculo de responsabilidade tributária que surgiu em momento anterior.

**Registre-se que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações**

tributárias resultantes de atos praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN), e que nos termos do art. 124, I, do CTN, respondem solidariamente pelos tributos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Finalmente, é importante destacar que já houve decisão do CARF para o lançamento de CSLL, objeto do processo nº 10890.004431/2008-78. A matéria lá examinada é exatamente a mesma do presente processo, ou seja, decadência e responsabilidade tributária de Samir Haidar.

Pelo Acórdão nº 1803-01.080, exarado em 18/10/2011, a 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa:

*Processo nº 10980.004431/2008-78*

*[...]*

*Matéria AI CSLL*

*[...]*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*[...]*

*DECADÊNCIA.*

*Para os tributos cujo lançamento é tido por homologação, não havendo prévio pagamento, o dies a quo para contagem da decadência é nos termos do art. 173, I do CTN o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*Nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional, respondem solidariamente pelos tributos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

O mesmo deve ser decidido em relação ao presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10980.004430/2008-23  
Acórdão n.º **1802-002.229**

**S1-TE02**  
Fl. 16

---

CÓPIA